



PROCESSO INTERNO
Nº 0209 / 200 11

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 22/12/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011
Ementa: *Altera o § 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 020/2003, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 040/2009.*
Autoria: Executivo Municipal.

CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e onze (2011), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura, e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar n.º 004/2011, que apresento a Vossas Excelências, visa **Alterar o § 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 020/2003, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 040/2009.**

A alteração ora solicita, é uma solicitação da Gerência de Tributação, alegando a mesma que a Lei Complementar nº 040/2009, ficou em desconformidade com o teto máximo de desconto do INSS.

Pelo exposto, é que solicito dos Nobres Edis, a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2011

APROVADO
Em 26/12/11

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Votação Única

Altera o § 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 020/2003, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 040/2009.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

RESOLVE:

Artigo 1º - O § 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 020/2003, a qual dispõe sobre as normas relativas ao ISSQN, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 040/2009, passará a vigorar com a seguinte alteração:

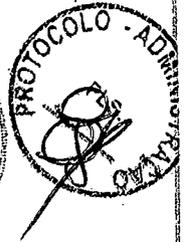
“Artigo 12 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço:

§ 4º - Na base de cálculo será abatido 50% sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa;”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 22 de dezembro de 2011.

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 5960/11 Data 08/12/11

Interessado: Tributação

Favorecido: _____

ASSUNTO

Alteração na lei complementar nº 040/20

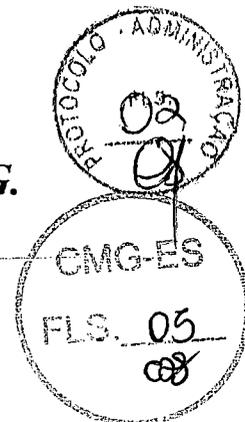
DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>08/12/11</u>	<u>Controladoria</u>		<u>Projeto de lei comp. n.º 0</u>
<u>13/12/11</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>13/12/11</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>19.12.11</u>	<u>Of. do Prefeito</u>		
<u>20/12-11</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – P.M.G.
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

MEMORANDO Nº 013/2010



**Da: Gerência de Tributação
Adriana Cunha Camuzi**

**Para: Prefeito Municipal
Vagner Rodrigues Pereira**

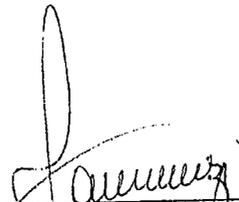
Data: 08 dezembro de 2011

Sr. Prefeito,

Solicitamos de Vossa Excelência, que seja alterado a Lei Complementar nº 040/2009, passando a dedução de material empregado de 40% para 50%, tendo em vista que a referida Lei ficou em desconformidade com o teto máximo de desconto do INSS.

Certo de poder contar com o solicitado, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente.

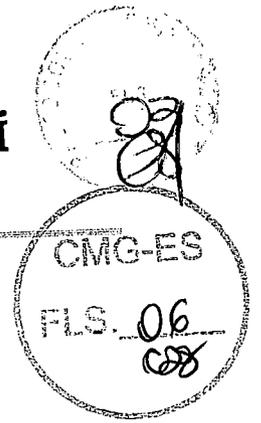

Adriana Cunha Camuzi
Gerente de Tributação.



5960



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2009

Altera o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterado o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

§ 4º - Na base de cálculo será abatido 40% sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 08 de dezembro de 2009.

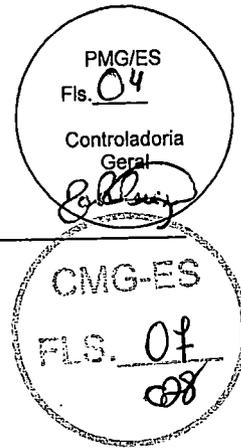
VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município

MARILZA FERREIRA DA SILVA
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CONTROLADORIA GERAL



A Procuradoria Geral do Município (Processo nº 5960/11),

Para conhecimento, emissão de parecer e providências pertinentes ao caso.

Em: 23/02 de 2011.



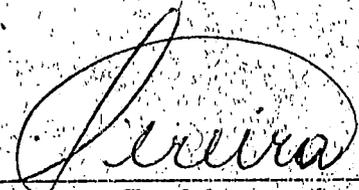
PMG/ES
Fls. 5
Gabinete
[Handwritten mark]

A Procuradoria Geral do Município (Processo nº 5960/11),

[Handwritten mark]
08
[Handwritten mark]

Encaminho os presentes autos, para conhecimento e manifestação
pertinente ao caso.

Em: 13 / 11 / 2011

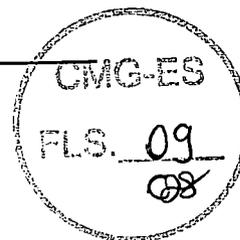


Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal de Guacul

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

Processo nº 5.960/2011.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
Dr. VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Assunto: Dedução de ISS – Base de Cálculo na Construção Civil
Requerente: Setor de Tributação

Trata-se de um processo onde o Setor de Tributação solicita que seja alterada a Lei complementar Municipal n.º 040/2009 em seu § 4.º artigo 12, tendo em vista que o Município de Guaçuí/ES efetua dedução na base de cálculo do ISS do prestador de serviço com apresentação de notas fiscais devidamente homologadas.

Tal dedução pode alcançar o patamar de 40% concernentes aos materiais fornecidos pelo prestador de serviço dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Municipal. Daí a solicitação da fixação da dedução na base de cálculo do imposto a limite de 50% para os referidos prestadores de serviços.

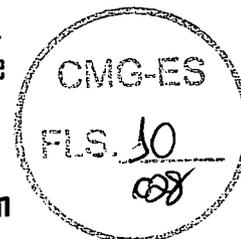
A princípio constata-se que a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 156 atribui aos Municípios a competência para instituir e cobrar o ISSQN.

Com a competência outorgada pela Constituição Federal de 1988, o Município de Guaçuí/ES instituiu, com base na Lei Complementar 20/2003 com alteração dada pela

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Lei Complementar 040/2009, um imposto sobre serviços com a seguinte hipótese de incidência:



"Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderantes do prestador."

Note-se que o imposto municipal não incide sobre a prestação de serviços, ou seja, locação de serviços (Contrato de Locação de Serviços, art. 1.216 do Código Civil), mas, sobre a prestação de "serviços de qualquer natureza".

Assim, e como corolário lógico, a base de cálculo do imposto não pode ser outra senão o preço do serviço, critério de aferição, ou seja, de manifestação de capacidade contributiva, perfeitamente compatível com a natureza do tributo.

No caso em comento, pretende o consultante saber se na base de cálculo do ISSQN poderá ser limitada dedução de 50% sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil.

Estas regras decorrem das disposições estatuídas no artigo 9º, §º 2º, letras "a" e "b", do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como se vê, trata-se de uma hipótese de desoneração tributária. A uma por excluir da base de cálculo do imposto o valor das subempreitadas já tributadas, tornando-o, destarte, não cumulativo. A duas por deduzir da base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ainda que limitado a 50%.

A propósito do tema, cabe transcrever alguns excertos dos fundamentos esposados nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 123.528/SP, da lavra do Sr. Ministro José Delgado, litteratim:

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20



"Com a modificação introduzida pela LC. n.º 56, de 15.12.87, ocorreu a exclusiva incidência do ISS sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, porque só se sujeitam ao ICM o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista a que se refere o art. 8º, parágrafo 1º do Dec. Lei n.º 406/68.

Considerando que os serviços prestados pela impetrante estão incluídos na lista, não há que se cogitar de bitributação, porque estão sujeitos apenas ao ISS ainda que envolva fornecimento de mercadorias.

Aliás, antiga decisão desta 4ª Câmara, nos autos da Apelação n.º 3419/85, da Comarca de São Paulo, relator o então Juiz Benini Cabral, ficou assentado que: 'a vingar a tese sustentada no recurso, estar-se-ia encampando verdadeiro expediente sonegatório, na medida em que se considera que, no cálculo do preço de seus serviços, a apelante, certamente procurando transferi-lo a terceiros, por óbvio levou em conta todo o valor de seu custo, o qual indevidamente pretende acrescer na dedução do puro valor dos materiais empregados, tornando, com isso, manifestamente irreal e desfalcada a específica base de cálculo do ISS' (In JTACSP 93/149).

Assim, para que se possa alcançar o verdadeiro sentido das disposições estabelecidas nas letras "a" e "b" do Decreto-lei 406/68, mister se faz distinguir mercadorias de materiais. Estes utilizados como insumos, aquelas destinadas ao consumo.

Hugo de Brito Machado, in "Aspectos Fundamentais do ICMS", Revista Dialética de Direito Tributário, pg. 103, lembrando Schubert de Farias Machado, diz que:

**Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

".....as empresas dedicadas à atividade de construção civil, não são contribuintes do ICMS, salvo quando produzam ou comercializem materiais de construção. E também não são consumidores finais. O rigor terminológico, adverte Farias Machado, impõe aqui se faça a distinção entre consumo e insumos. Ocorre o consumo pela utilização de um bem para a satisfação da necessidade pessoal de alguém, que neste caso recebe o nome de consumidor. Já o insumo, por seu turno, acontece quando da utilização de um bem na produção de outros bens, ou na prestação de serviços."



E conclui:

"A empresa que realiza a construção civil não pratica o consumo, mas o insumo dos bens que adquire para o emprego em suas obras.

Em síntese, na atividade de construção civil não incide o ICMS, mas apenas o ISS, não havendo lugar, portanto, para a cobrança do diferencial de alíquotas."

Seguindo-se essa linha de exame, parece não haver dúvidas de que, bitributação não existe no caso sob exame, quando a dedução da base de cálculo limitar em 50% o valor de materiais fornecidos pelo prestador de serviço.

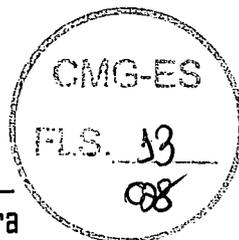
Ademais a Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente a autonomia dos municípios para instituir e arrecadar seus tributos, de sorte que a limitação na dedução da base de cálculo, no montante máximo de 50% solicitada pelo setor de tributação é plenamente cabível à espécie e não causa ao meu ver bitributação.

Por tais considerações, entende essa Procuradoria pela autorização aos setores competentes a proceder a alteração solicitada.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493
Guaçuí - ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20



Após conhecimento de Vossa Excelência retornar à Procuradoria Geral, para providenciar o ato oficial.

Guaçuí - ES, 19 de dezembro de 2011.

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município



A Procuradoria Geral do Município (Processo nº 59.60.111),

Autorizo a elaboração da Lei Complementar Nº
040/2009.

Em 20/12 de 2011.

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal de Guaçu

*At. Servidor Pl
Confecção do At
21/12/2011*

Procurador Geral do Município
DC - 210110

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 004/2011

CMG

Sala das Sessões, em 26/12/2011

.....
Secretário(a)

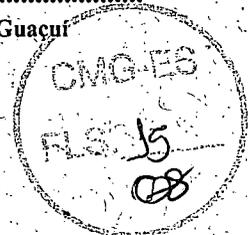
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da

Sala das Sessões, em 26/12/2011

.....
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011

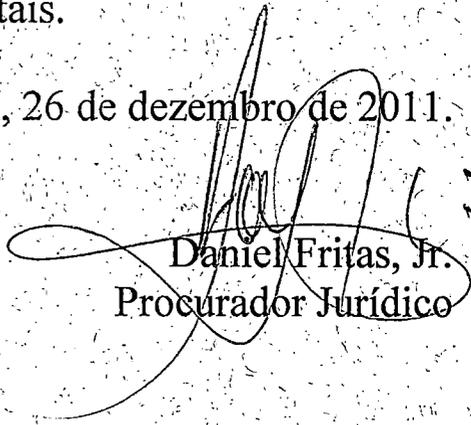
ALTERA O § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2003, O QUAL FOI ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2009;

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se de projeto que altera a forma de tributação no que concerne ao fornecimento de mercadorias em conjunto com a prestação de serviços, observando-se o definido nos item 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Não se vislumbra irregularidade, merece, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 26 de dezembro de 2011.


Daniel Fritas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 004/2011

Sala das Sessões, em 26.12.2011

Secretário (a)

REMESSA

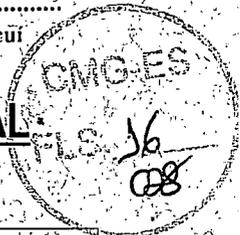
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 26.12.2011

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011 –
Altera o § 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº
020/2003, o qual foi alterado pela Lei
Complementar nº 040/2009.**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí**, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES, 26 de dezembro de 2011.

MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

- Presidente -

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

- Membro -

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 004/2011

Sala das Sessões, em 26.12.2011

.....
Secretário(a)

REMESSA

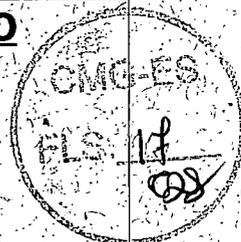
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 26.12.2011

.....
Presidente da Câmara Municipal de Guaçú

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Exmo. Sr. Presidente:

Nós, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçú**, nada temos a opor em relação à apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011 – Altera o § 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 020/2003, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 040/2009**, projeto de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçú-ES, 26 de dezembro de 2011.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Relator

HELIO GONÇALVES MURUCI

Presidente

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 004 / 2011

CMG

Sala das Sessões, em 26 / 12 / 2011

.....
Secretário(a)

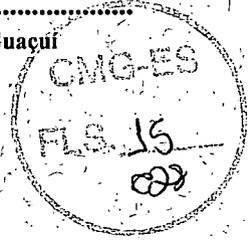
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da

Sala das Sessões, em 26 / 12 / 2011

.....
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011

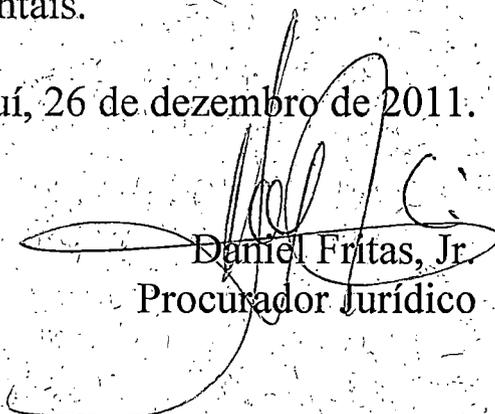
ALTERA O § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2003, O QUAL FOI ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2009;

Autoria: Executivo Municipal

Trata-se de projeto que altera a forma de tributação no que concerne ao fornecimento de mercadorias em conjunto com a prestação de serviços, observando-se o definido nos item 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

Não se vislumbra irregularidade, merece, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 26 de dezembro de 2011.

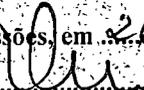

Daniel Fritas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 004/2011

Sala das Sessões, em 26/12/2011


Secretário (a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 26/12/2011


Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011 –
Altera o § 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº
020/2003, o qual foi alterado pela Lei
Complementar nº 040/2009.**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí**, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar"

Guaçuí-ES., 26 de dezembro de 2011.

MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

- Presidente -

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

- Membro -

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 004/2011

Sala das Sessões, em 26/12/2011

Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 26/12/2011

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí**, nada temos a opor em relação a apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011 – Altera o § 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 020/2003, o qual foi alterado pela Lei Complementar nº 040/2009**, projeto de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 26 de dezembro de 2011.

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Relator

HELIO GONÇALVES MURUCI

Presidente

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro

